



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Planalto

1

Segunda-feira • 8 de Março de 2021 • Ano V • Nº 1043

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Planalto publica:

- Parecer Jurídico Pregão Eletrônico Nº 01/2021 Processo Administrativo Nº 41/2021.
- Decisão Sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2021 Apresentada pela Empresa CPP Med Distribuidora Eireli.



A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF 13.858.907/0001-38

Secretaria de Administração

Setor de Recursos Humanos

Praça Duque de Caxias, 104 - Centro - CEP 45.190-000

Fone (77)-3434-2137 / e-mail: rh@planalto.ba.gov.br



#### PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 41/2021.

Pregão Eletrônico nº 01/2021.

**Relatório:** Retornam os presentes autos de Pregão Eletrônico a esta Assessoria Jurídica para apreciação de impugnação contra o Edital, interposta por **CPP Med Distribuidora EIRELI**, para emissão de parecer que irá subsidiar a decisão da Autoridade Julgadora. Alega a impugnante que os lotes do Edital devem ser desmembrados em itens, vez que, segundo sua óptica, os lotes 07 e 08 agrupam indevidamente itens de categorias diferentes: medicamentos e cosméticos. Ao final, pugna pela republicação do Edital, reiniciando-se o processo administrativo.

**Fundamentação:** O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, temos que a Administração deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo assim que um número maior de interessados participe da disputa para aumento da competitividade e obtenção de melhores propostas. O TCU recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre for viável, cabendo à Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. No particular, sobre o fracionamento das compras em itens/lotes na licitação, o STJ já pacificou o seguinte entendimento:

*O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ, RMS nº 34.417/ES)*

**Conclusão:** No caso em tela, a insurgência da impugnante pode ser resolvida pela exclusão dos itens "cosméticos" dos lotes, mantendo-se os demais para não atrasar o certame, haja vista se tratarem de medicamentos e insumos saneantes, cuja aquisição deve ser realizada com brevidade para atendimento das necessidades de Saúde Pública no Município.

Em face do exposto, seja a impugnação julgada parcialmente procedente, mantendo-se os demais termos do Edital regente do certame, dando-se continuidade ao processo licitatório.

É o parecer, SMJ.

Planalto (BA), 05 de março de 2021.

RONADY  
MORENO  
BOTELHO

Assinado de forma  
digital por RONADY  
MORENO BOTELHO  
Dados: 2021.03.05  
11:11:54 -03'00'

**RONADY MORENO BOTELHO**

Assessor Jurídico OAB/BA 15.935

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ/MF 13.858.907/0001-38**  
**Secretaria de Administração**  
**Setor de Recursos Humanos**



Praça Duque de Caxias, 104 – Centro – CEP 45.190-000  
Fone (77)-3434-2137 / e-mail: rh@planalto.ba.gov.br

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 001/2021, APRESENTADA PELA EMPRESA CPP  
MED DISTRIBUIDORA EIRELI.**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **CPP Med Distribuidora EIRELI** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, cujo objeto é Aquisição de medicamentos, insumos e saneantes para a Prefeitura Municipal de Planalto (BA).

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação protocolada via e-mail obedeceu ao prazo do Decreto nº 10.024/2019, art. 24, bem como à forma legal, vez que a data para abertura das propostas será dia 10/03/2021.

**II – DAS ALEGAÇÕES**

A impugnante sustenta que há itens “cosméticos” reunidos nos lotes que afetam a competitividade, em função de sua natureza distinta dos demais. Requer ao final sejam os lotes divididos, segregando-se tais itens para se garantir o interesse público pela ampliação da concorrência.

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Conforme parecer da Assessoria Jurídica:

No caso em tela, a insurgência da impugnante pode ser resolvida pela exclusão dos itens “cosméticos” dos lotes, mantendo-se os demais para não atrasar o certame, haja vista se tratarem de medicamentos e insumos saneantes, cuja aquisição deve ser realizada com brevidade para atendimento das necessidades de Saúde Pública no Município.

Em face do exposto, seja a impugnação julgada parcialmente procedente, mantendo-se os demais termos do Edital regente do certame, dando-se continuidade ao processo licitatório.

**IV – DECISÃO DA PREGOEIRA**

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, julga-se **procedente em parte** a impugnação interposta, apenas para excluir o item *protetor solar FPS 50 200 ml* dos lotes 07 e 08 do anexo I deste Edital, mantendo-o nos demais termos. Notifique-se a impugnante desta decisão.

Planalto (BA), 05 de fevereiro de 2021.

**Natanna Soares Ferreira Costa**

Coordenadora de Licitação e Contratos

**ADMINISTRAÇÃO 2021/2024**